



RESOLUÇÃO Nº132, DE 09 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Leopoldo.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, HENRIQUE DA COSTA PRIETO, Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, é composto de vereadores, eleitos de acordo com a legislação em vigor, para mandato de quatro (4) anos.

Art. 2º - A Câmara de Vereadores tem como sede o Palácio Vinte e Cinco de Julho, localizado na Rua Independência, nº 66, em São Leopoldo.

§ 1º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede, por proposição de qualquer Vereador, deliberado pelo Plenário, e aceita pela maioria simples dos Vereadores.

§ 2º - Aplica-se o parágrafo anterior, no que couber, às sessões solenes ou comemorativas, realizadas fora da sede.

§ 3º - Reuniões de caráter cívico, cultural e político poderão ser realizadas no Plenário da Câmara, mediante prévia autorização do Presidente.

Art. 3º - A Câmara Municipal, dentro da independência característica do Poder Legislativo e em harmonia com o Executivo compete:

I - legislar sobre matérias que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

II - exercer a fiscalização e controle político-administrativo sobre pessoas e órgãos referidos na Lei Orgânica;

III - assessorar, através de indicações e pedidos de providências, o Poder Executivo Municipal;

IV - exercer sua auto-administração, na forma da Lei Orgânica.



Parágrafo único: Observada a independência e a harmonia entre os poderes, a Câmara Municipal atuará pautada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, no exercício das seguintes funções:

I - funções legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município;

II - funções de fiscalização financeira que consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - funções de controle externo da Câmara que implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias; e

IV - funções julgadoras nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa:

I – plenárias e ordinárias, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;

II - extraordinária, sempre que for convocado, na forma do art. 6º deste Regimento.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária poderá ser prorrogada pelo prazo máximo de três (3) sessões, a requerimento de 1/3 dos Vereadores e pelo voto da maioria absoluta da Casa.

Art. 5º - Durante o período da sessão legislativa ordinária, a Câmara funcionará todos os dias úteis.

§ 1º - As sessões plenárias realizar-se-ão conforme determinam os artigos 117 e seguintes deste Regimento.

§ 2º - As sessões ordinárias realizar-se-ão conforme determinam os artigos 126 e seguintes deste Regimento.

§ 3º - As audiências públicas ou a representação parlamentar ficarão a critério dos Vereadores.

§ 4º - As sessões da Câmara serão públicas.

CAPÍTULO II - DA SESSÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º - No último ano de cada legislatura, no dia 20 de dezembro, às quinze horas, reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, em sessão preparatória mediante convocação, os Vereadores eleitos para a legislatura seguinte.



Art. 7º - Aberta a sessão, o Presidente:

I - convocará um Vereador para secretariá-la;

II - determinará a chamada dos Vereadores titulares que apresentarão à Mesa o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

III - organizará, por legenda, o rol dos eleitos;

IV - distribuirá os lugares em plenário, respeitando a unidade das bancadas partidárias;

V - discutirá outros assuntos, especialmente os relacionados à programação dos atos de instalação oficial da nova Legislatura.

Art. 8º - No dia 1º de janeiro, às dezesseis horas, terá início a sessão solene de instalação da nova legislatura, de conformidade com a Lei Orgânica, tendo a seguinte Ordem do Dia:

I - início dos trabalhos, sob a presidência do Vereador mais votado;

II - prestação do seguinte compromisso pelo Presidente, perante os presentes:

"prometo guardar a Lei Orgânica do Município e desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo de São Leopoldo";

III - chamada nominal dos Vereadores que, um a um, declararão: "Assumo e prometo", bem como apresentarão sua declaração de bens;

IV - posse dos vereadores, com as seguintes palavras proferidas pelo Presidente:

"Declaro empossados os Senhores vereadores que prestaram compromisso";

V - nomeação de uma comissão de um Vereador de cada legenda que introduzirá o Prefeito e o Vice-Prefeito para tomarem assento à Mesa, à direita do Presidente;

VI - entrega ao Presidente da Câmara Municipal dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como de suas respectivas declarações de bens;

VII - tomada de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, após a prestação do seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Lei Orgânica e demais Leis do Município de São Leopoldo, as Leis da União e do Estado, e exercer meu cargo, sob a inspiração do patriotismo, da lealdade e da honra";

VIII - uso da palavra de um vereador de cada legenda, do Vice-Prefeito e do Prefeito;

IX - saída do Prefeito e do Vice-Prefeito, acompanhados pela comissão que os introduziu;

X - encerramento da sessão e convocação de uma reunião ordinária imediata para a eleição da Mesa, e a indicação dos líderes, e constituição da Comissão Representativa;



Art. 9º - O Vereador diplomado que não tomar posse na data da instalação da legislatura ou até trinta dias após, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, será considerado renunciante tácito do mandato, cabendo ao presidente declará-lo extinto e convocar seu suplente.

Art. 10 - O Vereador que tomar posse em ocasião posterior à da sessão de instalação e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso em sessão da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante seu Presidente.

Art. 11 - As declarações de bens dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito serão lacradas pelo Presidente, na presença dos integrantes da Mesa, em envelopes que serão arquivados na Secretaria da Câmara, ficando à disposição de qualquer interessado.

CAPÍTULO III - DOS VEREADORES

Art. 12 - Os Vereadores gozam de garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas palavras e votos, no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

Art. 13 - Cabe à Mesa tomar providências necessárias à defesa dos direitos do Vereador, decorrentes do exercício do mandato.

Art. 14 - São direitos do Vereador:

I - votar e ser votado na eleição da Mesa;

II - integrar as Comissões Permanentes, Comissões Temporárias e a Comissão Representativa, exceto o Presidente da Mesa;

III - participar das discussões e deliberações da Câmara;

IV - apresentar proposições;

V - usar a palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 15 - São deveres do Vereador:

I - comparecer, decentemente trajado e na hora marcada, às sessões da Câmara e nelas permanecer até o seu encerramento;

II - desempenhar-se nos cargos que lhe são atribuídos com lealdade e espírito público;

III - abster-se de votar proposições submetidas à deliberação da Câmara, quando ele próprio tiver o interesse na deliberação, sob pena de nulidade, quando o seu voto for decisivo;

IV - cumprir os termos deste Regimento, da Lei Orgânica e das decisões da Câmara.

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:



I - por motivo de saúde, comprovado através de atestado médico, com direito a perceber a remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

III - para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 1º - Se a licença para tratamento de saúde tiver sido motivada por evento ocorrido no desempenho de missão oficial do Vereador, terá ele direito ao ressarcimento de despesas não cobertas pela Previdência Social.

§ 2º - Oficializada a licença, será convocado o respectivo suplente com direito a remuneração, exceto durante o recesso parlamentar;

§ 3º - Será convocado o suplente, quando o Presidente da Câmara exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito.

IV - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 17 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

§ 1º - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, ao Presidente e independerá de aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Considerar-se-á renúncia tácita caso de Vereador eleito que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 3º - O Presidente da Câmara fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, nos casos dos incisos I e II e convocará o suplente.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica ou não tomar posse nos termos deste Regimento;

II - tiver seu procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - tiver decretada a perda de seu mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



VII - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VIII - deixar de comparecer, injustificadamente, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas de cada sessão legislativa.

§ 1º - O processo de perda de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VII e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido com Representação na Casa, assegurada ao representado ampla defesa perante a Mesa.

§ 4º - O Presidente fará constar da ata a declaração de perda de mandato e convocará o suplente.

Seção I – Dos Suplentes de Vereador:

Art. 19 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 20 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 21 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 22 – O Suplente enquanto substituir o titular não poderá exercer a Presidência ou Vice-presidência da Mesa tampouco participará de Comissões Especiais de Inquérito.

§1.º - O Suplente quando substituir titular que assumir cargo de secretário ou diretor de autarquia, ou licenciar-se por mais de 120 dias, poderá presidir Comissão Permanente.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer à posse do suplente, o "*quorum*" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES

Art. 23 - Os Líderes, representantes das respectivas bancadas, são indicados no início do período legislativo ou quando da organização de uma nova Bancada.

§ 1º - Cada Bancada poderá indicar um líder e um vice-líder.

§ 2º - Os vice-líderes substituirão os líderes em suas ausências e impedimentos.



Art. 24 - Compete ao Líder:

I - indicar os Vereadores de seu partido a integrar as comissões;

II - discutir proposições encaminhar-lhes a votação pelo prazo regimental e requerer urgência;

III - emendar proposições na Ordem do Dia, em fase de discussão;

IV - usar da palavra para comunicação relevante e urgente, em qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia;

V - participar das reuniões convocadas pelo Presidente e exercer outras atribuições contidas neste Regimento;

VI - propor "acordo de liderança" aos demais líderes quando o assunto for relevante e urgente.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Art. 25 - A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, compõe-se de um (01) Presidente, um (01) Vice-presidente e um (01) Secretário, com mandato de um (01) ano.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 2º - Nenhum integrante da Mesa poderá ser reeleito para o mesmo cargo, na sessão legislativa imediatamente seguinte.

§ 3º - Quando o suplente, eleito secretário da mesa, em meio a sua gestão ceder lugar ao titular, proceder-se-á a nova eleição para o cargo de secretário.

Art. 26 - Os membros da Mesa, excluída a primeira sessão legislativa e cada legislatura, serão eleitos em sessão da Câmara no dia 20 de dezembro, com início às 18 horas, e empossados no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Será exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores para a eleição da Mesa.

§ 2º - A eleição dar-se-á através de votação aberta simbólica ou nominal.

Art. 27 - As chapas, acompanhadas da declaração de concordância de todos os seus integrantes, serão apresentadas a Secretaria da Câmara até a data da eleição.

§ 1º - Na composição das chapas, serão respeitados os critérios de representação pluripartidária.

§ 2º - O mesmo Vereador poderá concorrer em apenas uma chapa.

§ 3º - Poderá inscrever-se uma chapa para cada bloco de 4 (quatro) vereadores.



Art. 28 - A proclamação dos eleitos se dará pelo Presidente na mesma sessão que foi efetuada a eleição.

Art. 29 - Verificada uma vaga, no decorrer da legislatura, a eleição deverá ser feita imediatamente à declaração de vacância.

Art. 30 - Ocorrendo renúncia ou destituição da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso, suspendendo a sessão e reabrindo-a na primeira sessão ordinária seguinte, quando se fará a eleição da nova Mesa para completar o restante do período da sessão legislativa.

Parágrafo único - A destituição da Mesa dar-se-á pelo acolhimento de representação assinada por 1/3 (um terço) dos membros da Casa e aprovada por maioria absoluta, seguindo-se os trâmites previstos no art. 92 deste Regimento, no que couber.

Art. 31 - A Mesa, por convocação do presidente, reunir-se-á quinzenalmente, para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 32 - Compete a Mesa:

I - exercer a administração da Câmara Municipal;

II - dirigir os trabalhos legislativos e tomar todas as providências necessárias a sua regularidade;

III - decidir, privativamente, a criação, extensão e alteração de cargos inerentes à alteração dos respectivos vencimentos, respeitadas as disposições legais;

IV - nomear, promover, transferir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licenças, férias e demais direitos legais, além de apurar-lhes responsabilidade civil e criminal;

V - regulamentar as resoluções e cumprir as decisões emanadas do Plenário;

VI - apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatório dos trabalhos realizados e sugestões que julgar necessárias;

VII - dirigir a polícia interna do edifício da Câmara:

a) o policiamento da Câmara compete privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá solicitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;

b) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, após o flagrante, o infrator será apresentado à autoridade competente; não havendo flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente;

VIII - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

IX - organizar a Ordem do Dia da reunião subsequente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

X - elaborar e encaminhar, até 10 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro, as contas do exercício anterior;



XI - exercer as demais atribuições previstas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara;

XII - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma deste Regimento.

SEÇÃO I - DO PRESIDENTE

Art. 33 - O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas e exerce funções administrativas e diretivas em todas as atividades internas.

Art. 34 - Compete ao Presidente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às sessões:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observadas as normas legais e regimentais vigentes;
- b) conceder, negar ou cassar a palavra dos Vereadores, de acordo com as disposições regimentais;
- c) avisar ao orador, com antecedência, o término do tempo que lhe foi destinado;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou às autoridades constituídas, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, inclusive, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e omissa do Regimento, submetê-la ao plenário;
- f) determinar de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer momento da sessão, a verificação de presença;
- g) votar, nos casos de empate, de matéria que exigir presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou de votação secreta;
- h) abrir e encerrar as diversas fases da sessão e declarar os prazos facultados aos oradores, pondo em discussão e votação as matérias constantes na Ordem do Dia e anunciando os resultados das votações;
- i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara, garantindo o direito das partes;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar a sala, podendo solicitar a força necessária para esse fim, desde que aprovado pela Mesa;
- l) resolver sobre requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

II - quanto às atividades legislativas:

- a) determinar o arquivamento de proposições que tenham parecer contrário da Comissão competente, a requerimento do autor;
- b) declarar a prejudicialidade, nos termos do art. 161 deste Regimento;



- c) encaminhar os projetos às comissões;
- d) oferecer proposições à Câmara só no caráter de membro da Comissão de polícia;
- e) cientificar os Vereadores da convocação das sessões extraordinárias imediatamente após a respectiva solicitação por parte do Prefeito;
- f) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) declarar a vacância, a extinção ou a perda do mandato de Vereador nos casos previstos neste Regimento, convocando os suplentes, tomando-lhes o compromisso e dando-lhes posse;
- i) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, das Comissões de Representação, bem como designar seus substitutos, ouvidos os líderes de Bancada;
- j) declarar a vacância de membro das comissões quando não comparecerem a 3 (três) de suas sessões ordinárias consecutivas;
- l) convocar os suplentes na forma deste Regimento;
- m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, após entendimento com os líderes de Bancada;
- n) prorrogar o prazo das Comissões Temporárias e extingui-las, nos termos regimentais;
- o) decidir sobre os requerimentos de urgência na tramitação de projetos;

III - quanto à administração da Câmara:

- a) superintender e coordenar todos os serviços de administração da Câmara, praticando os atos necessários a seu bom funcionamento;
- b) preencher os cargos vagos e exercer todos os demais atos individuais relativos aos funcionários da Câmara;
- c) dirigir o serviço de segurança da Câmara;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Casa e de sua Secretaria;
- e) assinar, com o 1º secretário, as atas das sessões, as leis, os editais e demais documentos oficiais expedidos pela Câmara;
- f) superintender e redigir a publicação dos trabalhos da Casa não permitindo a inscrição, nos Anais, de expressões contrárias às normas contidas neste Regimento;
- g) autorizar despesas da Câmara dentro dos limites orçamentários;
- h) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;



j) dar publicidade à movimentação financeira da Casa através do sítio próprio da internet, nos parâmetros definidos pelo Portal da Transparência – Lei Complementar 131/2009;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-determinados;
- b) representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, podendo outorgar procuração, quando necessário;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e de providências formulados pelos Vereadores;
- d) encaminhar ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes o pedido de convocação para prestar informações, nos termos do art. 110, VII da Lei Orgânica;
- e) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita (Lei Orgânica, art. 138, § 3º) e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido publicadas pelo Prefeito no prazo legal (Lei Orgânica, art. 138, § 6º).

Art. 35 - O Presidente, quando falar na Mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.

Art. 36 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a a seu substituto legal, e falará da tribuna destinada aos oradores.

Art. 37 - Quando o presidente se omitir ou exorbitar de suas funções regimentais, qualquer Vereador poderá encaminhar-lhe petição, argüindo o fato e requerendo as providências cabíveis.

§ 1º - Recebida a petição, o Presidente encaminhará dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Constituição e Justiça, para dar parecer, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º - O parecer da Comissão será submetido à deliberação do Plenário na sessão seguinte à de seu recebimento.

§ 3º - Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 38 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do plenário;

II - assinar as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o 1º Secretário, as atas das sessões;

III - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos dos artigos 146 e 147 (inc. II) da Lei

Orgânica.

Seção II – Do Vice Presidente



Art. 39 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido das respectivas funções em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Secretário.

Art. 40 - Nos mesmos casos previstos no artigo anterior, o Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos, sucessivamente, pelo Secretário e, finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Art. 41 - Se o Presidente não estiver à hora de início da sessão ou dela se afastar durante os trabalhos, sua substituição se processará na forma prevista nos dois artigos anteriores.

Parágrafo único - Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das sessões, não lhe é conferida competência para suas atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

Seção III – Do Secretário

Art. 42 - Compete ao Secretário:

- a) ler, no início da sessão, as atas e os expedientes;
- b) ler, para conhecimento dos Vereadores, durante a sessão, os projetos, indicações, requerimentos e pareceres;
- c) prestar, a pedido de qualquer Vereador, informações sobre o andamento de todos os expedientes;
- d) fazer, receber e responder toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento e à apreciação do Presidente;
- e) assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e toda e qualquer manifestação coletiva da Câmara;
- f) zelar pela guarda de papéis submetidos à decisão da Câmara e neles anotar o andamento das discussões e votações, autenticando-os com sua assinatura;
- g) supervisionar os trabalhos da Secretaria da Câmara com o objetivo de elaborar o relatório sintético de tudo que ocorre nas sessões, lançando os despachos do Presidente ou as deliberações da Câmara, para, afinal, ser lavrada a ata;
- h) redigir ou fiscalizar a redação das atas;
- i) manter em boa ordem, sob sua fiscalização e responsabilidade, todo o arquivo da secretaria.
- j) substituir o 1º Secretário em todos casos de impedimento;
- k) fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que compareceram, os que faltaram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presenças, ao final da sessão;
- l) anotar, por ordem, o nome dos Vereadores que desejarem ocupar a tribuna na hora do Expediente e na de Explicações.



Art. 43 - No caso de impedimento ou ausência do Secretário, o Presidente convocará, para substituí-lo, qualquer vereador, desde que não seja líder de Bancada.

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 44 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo relevante ou de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realizações das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

Seção I – Das Disposições gerais

Art. 45 - As comissões são órgãos técnicos, compostos de 4 (quatro) membros cada uma, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a realizar estudos, emitir pareceres, realizar investigações, e representar o Legislativo ou discutir e votar matérias conforme o art. 126, I, da Lei Orgânica.

§ 1º - As deliberações de Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário neste Regimento.

§ 2º - A falta de Vereador, membro de comissão, a 3 (três) de suas reuniões sucessivas, implicará sua destituição e subsequente substituição, observadas as demais normas atinentes à matéria.

§ 3º - Na vacância ou impedimento de Vereador, membro de Comissão, caberá ao líder da respectiva Bancada indicar o substituto à nomeação do Presidente da Câmara.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, não havendo possibilidade de substituição por Vereador da mesma Bancada, o Presidente da Câmara o escolherá de outra, por acordo de lideranças partidárias.

Art. 46 - O Presidente da Comissão, ouvidos seus integrantes, poderá convidar pessoas ou entidades para participarem dos trabalhos.

Parágrafo único - Representações de entidades civis devidamente identificadas e inscritas junto ao Presidente de Comissão, poderão requerer audiência para apresentação de sugestões atinentes à matéria em tramitação.



Art. 47 - As Comissões não se reunirão em horário de sessões plenárias ou ordinárias, a menos que sejam elas suspensas para esse fim, mediante deliberação do plenário.

Seção II – Das Comissões Permanentes

Art. 48 - As comissões permanentes, constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, terão mandato anual e serão integradas pela representação proporcional das Bancadas.

I - na primeira reunião de cada Comissão, Presidida pelo Vereador mais idoso, serão eleitos seu Presidente e seu Vice-Presidente;

II - o Presidente de cada Comissão designará, para cada processo que der entrada, um relator, incumbido do parecer;

III - a destituição de membro da Comissão pode ser requerida por representação fundamentada ao Presidente da Câmara que a submeterá ao Plenário, assegurada ampla defesa;

IV - assegura-se a cada Bancada, na medida do possível, a participação de um Vereador em cada Comissão.

Parágrafo único: Não poderão ser presidente ou vice-presidente de comissão permanente:

- a) Os membros da Mesa;
- b) O Suplente em substituição ao titular;

Art. 49 - As comissões reunir-se-ão em dias previamente designados:

I - por convocação do Presidente da Câmara ou da Comissão, de ofício;

II - a requerimento de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias, diante de motivo relevante, serão convocadas pelo Presidente da Comissão, de ofício, ou por requerimento de 1/3 de seus membros.

Art. 50 - As sessões de Comissão, instaladas com a presença da maioria de seus membros obedecerão à seguinte ordem:

- a) leitura e aprovação da ata da sessão anterior, ressalvado o direito de retificação;
- b) leitura sumária do Expediente;
- c) decisão, se solicitado, do regime de urgência, caso em que os prazos se reduzirão pela metade;
- d) distribuição da matéria ao relator;
- e) leitura, discussão e votação do parecer;
- f) Votação de matéria de sua competência, disposta expressamente neste Regimento.



Art. 51 - O membro da Comissão Permanente, designado para relator de proposição, assumirá a competente carga e terá o prazo de 15 (quinze) dias para o parecer, podendo solicitar ao Presidente da Comissão as diligências que julga necessárias.

§ 1º - Negado o pedido de diligência, cabe o recurso à Comissão.

§ 2º - O relator poderá requerer motivadamente a prorrogação de até 5 (cinco) dias para a apresentação de seu parecer.

Art. 52 - Após a leitura do parecer do relator, terá início a discussão.

Parágrafo único - Nesta fase, cabe pedido de vistas, sendo de 2 (dois) dias para cada membro, exceto nos casos de urgência.

Art. 53 - Encerrada a discussão ou o prazo de vistas, o presidente da Comissão colherá os votos.

§ 1º - O relator elaborará o documento final, de acordo com as decisões da Comissão.

§ 2º - Vencido o relator, a seu pedido, o Presidente poderá nomear outro para redigir o documento final.

§ 3º - O Presidente da Comissão encaminhará à Secretaria da Casa o relatório em apenso à respectiva proposição.

Art. 54 - Compete as Comissões Permanentes, em razão de sua competência, discutir e votar matérias, salvo projetos:

I - de emendas à Lei Orgânica;

II - de Leis complementares;

III - de Decreto Legislativo, previstos no art. 83, incisos II, V, VI, VIII;

IV - de Resolução;

Parágrafo único - Não dispensará a competência do Plenário para discutir e votar qualquer proposição apreciada conclusivamente por Comissão, se, no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação, houver recurso de 1/3 dos membros da casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário.

Art. 55 - Compete, ainda, às Comissões Permanentes, em razão de sua competência, discutir e votar indicações, pedidos de providências, pedidos de informações e moções que serão lidas em expediente e encaminhadas à Comissão competente.

§ 1º - Em caso de aprovação, assinados por seu autor e pelo Presidente da Câmara, serão imediatamente encaminhadas a seu destinatário.

§ 2º - O relator da Comissão poderá dar parecer oral, contrário às propostas referidas no caput, por considerá-las repetidas, impertinentes ou sem alcance prático, caso em que a Comissão votará pela aceitação ou rejeição do parecer.

§ 3º - As indicações, pedidos de providências, pedidos de informações e moções terão tramitação de 15 (quinze) dias na Comissão Competente;



§ 4º - Proposta rejeitada só poderá ser reapresentada na sessão legislativa seguinte.

§ 5º - É admitido recurso contra a rejeição, ou pelo decurso do prazo do § 3º, dirigido ao Presidente da Câmara, que o submeterá ao Plenário, se este, por maioria absoluta, aceitar dele tomar conhecimento.

§ 6º - Manifestando-se o Plenário pela aprovação da proposição, o Presidente da Câmara fará seu encaminhamento imediato ao destinatário.

Art. 56 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Comissão de constituição e Justiça;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento;

III - Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social;

IV - Comissão da Saúde e Meio Ambiente;

V - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Habitação;

VI - Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Comunidade, Petições e Reclamações;

VII – Comissão de Polícia;

VIII – Comissão de Segurança Urbana; e

IX - Comissão de Esportes e lazer.

Art. 57 - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - dar parecer sobre os recursos interpostos às decisões da Presidência ou nos casos do art. 34 deste Regimento;

III - opinar sobre o pedido de licença ou afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - responder às consultas do Presidente da Mesa, de qualquer Comissão ou dos Vereadores, sobre o aspecto jurídico ou a legalidade de proposições que lhe sejam submetidas;

V - discutir e votar pedidos de informações e moções.

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deverá o parecer vir a plenário para ser discutido, e, somente se rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

Art. 58 - À Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento compete:

I - opinar sobre proposições da matéria financeira em geral e de planejamento;

II - opinar sobre os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;



III - opinar sobre as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV - opinar sobre a escolha de membros efetivos e suplentes do Conselho, administração das sociedades de economia mista sob controle acionário do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

V - opinar sobre assuntos referentes à indústria e ao comércio;

VI - opinar sobre problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;

VII - opinar sobre proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica;

VIII - opinar sobre a fixação dos subsídios e representação do Prefeito, a remuneração dos Vereadores e se for o caso, a representação do Presidente e a remuneração e representação do Vice-Prefeito.

Art. 59 - Compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social manifestar-se sobre os assuntos que envolvam a educação, as atividades artísticas e culturais, a recreação pública o lazer, os desportos e a assistência social, além de outras referidas na Lei Orgânica.

Art. 60 - É competência da Comissão de Saúde e Meio Ambiente opinar sobre as matérias referidas na Lei Orgânica, especialmente:

I - as que envolvam higiene e saúde pública;

II - preservação do meio ambiente;

III - questões relacionadas à ecologia.

Art. 61 - Compete à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Habitação opinar sobre:

I - questões relacionadas com a viação, o transporte e a fixação de suas tarifas;

II - execução de serviços e obras públicas;

III - planejamento urbano e criação de distritos, divisão territorial do Município e doação de áreas para qualquer finalidade;

IV - fiscalização da execução do Plano Diretor da Cidade;

V - execução da política habitacional do Município;

VI - discutir e votar indicações e pedidos de providências.

Art. 62 - À Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Comunidade, Petições e Reclamações, compete:

I - zelar pelo cumprimento integral da declaração Universal dos Direitos do Homem;

II - promover palestra, estudos e debates sobre os Direitos Humanos, em todos os seus aspectos;



III - investigar denúncias de lesões a direitos humanos de cidadãos ou de grupos sociais e tomar providências;

IV - manifestar-se preventivamente sobre possíveis lesões a Direitos Humanos no Município ou na região;

V - receber e encaminhar petições dos cidadãos em defesa de seus direitos frente aos Poderes Públicos municipais.

Parágrafo único - No que convier, a Comissão atuará de forma integrada com o Ouvidor Municipal, na forma da lei.

Art. 63 - Compete à Comissão de Polícia, composta pelos membros da Mesa, além de suas atribuições regimentais:

I - dirigir, sem a intervenção de nenhum poder, o policiamento e o serviço de segurança da Câmara, podendo solicitar elementos de força pública do Estado ou da União.

II - manter a ordem durante as sessões, controlando manifestações da assistência por aplausos ou vaias;

III - fiscalizar e orientar o acesso de pessoas estranhas no recinto da Câmara.

Art. 64 - Compete à Comissão de Segurança Urbana:

I – Opinar sobre questões relacionadas com a segurança pública da comunidade;

II – Participar e estimular ações e programas que estimulem as ações preventivas à criminalidade e em favor da cultura da paz.

III – Manifestar-se previamente sobre projetos, programas e ações do Poder Executivo que versem sobre a questão da segurança pública e da organização do sistema viário e da mobilidade urbana.

IV – Participar e estimular ações e programas que objetivam qualificar a segurança no trânsito, através de medidas de conscientização e educativas no sentido da valorização da vida e da melhor acessibilidade.

V – Manifestar-se previamente sobre projetos e ações que tratam da estrutura de funcionamento da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito, bem como daqueles que objetivam ações conjuntas com os órgãos de segurança pública do estado e da União.

VI – Promover estudos, palestras e debates sobre questões pertinentes para maior segurança da comunidade.

Art. 65 - É competência da Comissão de Esportes e Lazer opinar sobre as matérias referidas na Lei Orgânica, especialmente:

I - as que envolvam a prática desportiva no âmbito do município;

II – fiscalizar as prestações de contas de entidades esportivas beneficiadas com recebimento de recursos públicos;



III – manifestar-se precipuamente em projetos do Poder Executivo que tratam: dos órgãos e departamentos municipais de esportes, bem como da destinação dos recursos para o esporte;

IV- estimular ações de projetos voltados para o esporte nas escolas públicas do município;

Seção III – Das Comissões Temporárias

Art. 66 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcionais ou a representar a Câmara.

§ 1º - Serão constituídas de, no mínimo, três Vereadores, nomeados pelo Presidente.

§ 2º - As Comissões de Representação serão preenchidas pelo Presidente, por indicação dos líderes de cada Bancada.

Art. 67 - As Comissões Temporárias, criadas com atribuições e prazos de funcionamento deferido em vista de seus objetivos, são as seguintes:

I - as especiais;

II - as de inquérito;

III - as de representação.

Art. 68 - Serão criadas Comissões Especiais, mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, para examinar:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar;

III - reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Art. 69 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, sendo criadas pela Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova os procedimentos necessários para a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão de Inquérito constituir-se-á por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido, de plano, pelo Presidente e terá 7 (sete) dias para instalar-se, sob pena de ser declarada extinta e, se for o caso, nomeada outra.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Comissão de inquérito deverá ouvir os acusados, requerer informações, ouvir depoimentos, requerer a convocação de autoridades municipais e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos.

§ 3º - A Comissão de Inquérito deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de sessenta (60) dias úteis, prorrogados por mais dez (10), em proposição a ser submetida ao Plenário, ficando a critério da Comissão esgotar ou não o referido prazo.



§ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, abrir-se-á ao relator designado o prazo de quinze (15) dias úteis para dar o parecer o qual será submetido à discussão e votação na respectiva Comissão.

§ 5º - Votado o parecer abrir-se-á ao Relator o prazo de dez (10) dias úteis para elaborar o Relatório Final, com todas as decisões da Comissão, podendo o Relator, se vencido, requerer ao Presidente da Comissão a nomeação de outro para redigir o documento final, o qual concluirá por um Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento.

§ 6º - Serão encaminhadas cópias do Relatório final aos Senhores Vereadores na primeira Sessão Ordinária subsequente, a partir da qual, em até sete (7) dias, deverá ser submetido ao Plenário em Sessão Extraordinária.

§ 7º - Aplica-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, a legislação federal competente e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Art. 70 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas de ofício por ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com aprovação, neste caso, do Plenário.

§ 1º - Ouvidos os líderes de Bancada, cabe aos integrantes dessas Comissões reunirem-se e indicar o respectivo Presidente.

§ 2º - As Comissões de Representação extinguem-se com o cumprimento de sua missão, da qual apresentarão relatório sucinto ao Plenário.

Seção IV – Da Comissão Representativa

Art. 71 - A Comissão Representativa, eleita simultaneamente com a Mesa e dirigida pelo Presidente da Câmara, composta de 4 (quatro) Vereadores, representando, proporcionalmente, todas as bancadas, funcionará nos períodos de recesso.

Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único - Se necessário, poderão ser realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

Art. 74 - Qualquer Vereador pode participar das sessões da Comissão Representativa, sem direito a voto.

Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:

I - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;

II - convocar Secretários Municipais e funcionários graduados, com o voto da maioria de seus membros;



III - votar moções, indicações, requerimentos, pedidos de informações, e providências;

IV - convocar a Câmara, quando couber;

V - apresentar a Câmara, no início da sessão legislativa seguinte, o relatório de seus trabalhos, salvo se for fim de legislatura, caso em que deverá ser apresentado no término da última reunião.

TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara ou a ser despachada pelo Presidente.

§ 1º - As proposições devem ser datilografadas com clareza, redigidas em termos sintéticos e objetivos, acompanhadas, sendo o caso, por exposições de motivos, assinadas por seu autor ou autores.

§ 2º - As proposições, ressalvadas as emendas e as subemendas, deverão conter uma ementa indicativa do assunto de que tratam.

§ 3º - Os projetos referidos no art. 77 deverão ser articulados e não poderão incluir matéria estranha ao seu projeto.

Art. 77 - As proposições podem consistir em projetos de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar à Lei Orgânica;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

Art. 78 - São, ainda, objeto de deliberação da Câmara Municipal:

I - requerimentos;

II - indicações;

III - pedidos de providências;

IV - moções;

V - pedidos de informações;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes;



IX - relatórios das Comissões Especiais;

X - recursos;

XI – representações;

XII – realização de audiência pública;

Art. 79 - Ao Presidente da Câmara cabe, dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data da leitura da proposição, encaminhá-la às Comissões competentes para darem parecer, no prazo do §3.º do artigo 55, deste Regimento.

Parágrafo único – Decorridos 15 (quinze) dias dos prazos do caput, a Mesa Diretora deverá encaminhar as proposições para deliberação em Plenário.

Art. 80 - A Mesa deixará de aceitar proposições que:

I - tratem de assuntos alheio à competência da Câmara;

II - façam menção a contratos ou dispositivos legais sem sua transcrição integral;

III - sejam anti-regimentais, inconcludentes ou obscuras;

IV - sejam flagrantemente inconstitucionais.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa cabe recurso ao Plenário pelo autor da proposição, devendo a Comissão de Constituição e Justiça dar parecer a respeito.

Art. 81 – A Autoria da proposição é do Vereador que a tenha subscrito, e compartilhada quando proposta em conjunto.

Art. 82 - Somente o autor poderá solicitar a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferi-la, desde que ainda não tenha sido submetida à deliberação do Plenário; caso contrário, a decisão será tomada por maioria de votos.

Art. 83 - O Prefeito poderá solicitar retirada de proposição de sua autoria, através de ofício ao Presidente da Câmara.

Parágrafo primeiro – O Líder de Governo poderá, igualmente, solicitar retirada de proposição de autoria do Prefeito;

Parágrafo segundo - A Câmara não cabe recusar a solicitação.

Art. 84 - Encerrada a Sessão Legislativa, todas as proposições não votadas são arquivadas por decisão do Presidente.

§ 1º - No início da Sessão Legislativa seguinte, as proposições arquivadas, a requerimento do autor, voltarão a seguir os trâmites processuais normais.

§ 2º - Na hipótese de nova Legislatura, os projetos serão desarquivados e reencaminhados às Comissões competentes, desde que um Vereador o requeira.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS



Art. 85 - Projeto de Lei é a proposição sujeita a sanção do Prefeito que disciplina matéria de competência do Município, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

§ 1º - O Projeto de emenda à Lei Orgânica far-se-á nos termos do art. 130 ao art. 132 do mesmo diploma legal.

§ 2º - Os projetos de lei complementar deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º - Para toda iniciativa de projeto de lei, será registrado no "Livro de Protocolo", assegurado a prioridade de autoria ao registrante.

a) o autor terá trinta dias para desenvolver a idéia;

b) transcorrido o prazo, o autor não apresentando o projeto, qualquer outro vereador poderá desenvolver a idéia.

Art. 86 - Competem à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, as matérias do art. 107 da Lei Orgânica.

Art. 87 - Projeto de decreto legislativo é ato jurídico produzido pela Câmara Municipal, destinado a regular matéria de sua competência privativa com efeitos externos, sujeito à promulgação do Presidente da Câmara, dispensada a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - As seguintes matérias, dentre outras, poderão ser objeto de projeto de decreto legislativo:

I - fixação da remuneração da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e da verba de representação do Presidente da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador, nos termos do art. 113 da Lei Orgânica;

III - julgamento anual das contas prestadas pelo Prefeito e apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo, nos termos da legislação competente;

IV - atribuição de título de cidadão honorário à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

V - posse do Prefeito e Vice-Prefeito, conhecimento de sua renúncia ou seu afastamento definitivo do cargo (art. 110 da Lei Orgânica);

VI - a representação pela maioria de seus membros para efeito de intervenção no Município;

VII - mudança, temporária ou definitiva, de sua sede;

VIII - autorização ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, para se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 110, IV da Lei Orgânica);

X - autorizações legislativas previstas nos arts. 35, 36, 38, § 1º, 2º e 4º da Lei Orgânica;



XI - convocação de plebiscito, nos termos do art. 92, inciso II da Lei Orgânica.

Art. 88 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos político-administrativos de exclusivo interesse interno da Câmara.

Parágrafo único - São objeto de Projeto de Resolução, entre outros:

I - Regimento Interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição dos membros da Mesa;

IV - criação de Comissões Temporárias, inclusive as de Inquérito;

V - concessão de licença para Vereador desempenhar missão temporária de interesse do Município;

VI - conclusões de Comissões de Inquérito;

VII - convocação das autoridades enumeradas no art. 110, VIII da Lei Orgânica, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

VIII - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que tenha sido declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES, PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, DE INFORMAÇÕES E MOÇÕES

Art. 89 - Indicação é a proposição que sugere manifestação da Casa junto a autoridades estaduais ou federais, propondo, sugerindo ou solicitando a adoção de medidas de interesse público.

Art. 90 - Pedido de providência é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas de caráter político-administrativo aos órgãos públicos municipais.

Art. 91 - Pedido de informações é a proposição pela qual o Vereador solicita esclarecimentos, por escrito, ao Executivo sobre assuntos referentes à Administração, a serem prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo do pedido (Lei Orgânica, art. 110, VII).

Art. 92 - Moção é a proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, repúdio, voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante.

Parágrafo único - A moção deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

Art. 93 - As indicações, pedidos de providências e de informações e as moções, recebidas pela Mesa, são lidas no Expediente e enviados à Comissão competente, assegurado o prazo de dez dias para discussão e votação nos termos do art. 55 deste Regimento; Parágrafo primeiro – Igualmente os pedidos de informações serão enviados à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de dez dias a contar da remessa pela comissão técnica competente, para discussão e votação nos termos do art. 55 deste regimento;



Parágrafo segundo - Compete à Comissão Representativa a discussão e votação dos referidos projetos durante os recessos.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 94 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente de Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, cabendo a decisão ao Plenário.

Art. 95 - A destituição de membro de Comissão Permanente dar-se-á no caso de falta à três de suas reuniões sucessivas ou em caso de prevaricação do cargo para fins ilícitos.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 96 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer, quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando se tenha prevaricado do cargo para fins ilícitos.

§ 1º - O Presidente da Mesa nomeará Comissão de Inquérito, para apurar as questões apresentadas na representação contra membro de Mesa, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º - Se o membro da Mesa contra o qual foi feita a representação for o Presidente ou substituto no exercício da Presidência, este declarar-se-á suspeito, devendo seu substituto legal proceder à nomeação da Comissão de Inquérito.

§ 3º - O membro da Mesa contra o qual se dirige a representação, terá direito à ampla defesa na Comissão de Inquérito e nos demais atos do processo.

§ 4º - O Plenário apreciará o relatório da Comissão de Inquérito e a defesa do Vereador, decidindo afinal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 97 - Requerimento é a proposição oral ou escrita, contendo pedido ao Presidente sobre assunto de competência da Câmara.

Art. 98 - São verbais e independerão de discussão e votação, sendo imediatamente resolvidos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - requisição de documento, processo ou, publicação necessária ao esclarecimento de matéria em discussão;

III - inscrição de declaração de voto em ata;

IV - observância de dispositivo regimental;

V - verificação de votação e presença;

VI - justificativa de voto;



VII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer da Comissão;

IX - prejudicialidade da matéria;

X - suspensão da sessão, por prazo certo, para audiência de Comissão;

XI - interrupção da sessão, para anúncio de presença de autoridade executiva ou legislativa;

Art. 99 - São verbais e dependem da aprovação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer favorável ou divergente;

II - prorrogação da Ordem do Dia ou Explicações Pessoais;

III - encerramento de discussão;

IV - pedido de vistas;

V - renovação de votação;

VI - recurso contra decisão de Questão de Ordem pelo Presidente.

Art. 100 - São escritos e decididos de plano pelo Presidente os requerimentos que solicitam:

I - juntada ou desentranhamento de documento;

II - renúncia de membro da Mesa;

III - voto de pesar por falecimento.

Art. 101 - São escritos e dependem de discussão e votação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - inserção nos anais da Câmara de documento não oficial;

II - urgência, retirada de urgência; de preferência, para discussão de matéria;

III - inserção, nos anais da Câmara, de votos de louvor ou de congratulações;

IV - realização de sessão extraordinária, solene ou especial;

V - destaque de emenda ou de parte de proposição, para constituir projeto em separado;

VI - destinação parcial ou total da sessão para homenagens a pessoas ou entidades, bem como para comemoração de datas significativas e intervenção relevante de entidades;

VII - outros assuntos eventuais não especificados.

Parágrafo único - Os requerimentos referidos neste artigo serão apresentados no Expediente da sessão e submetidos à discussão e votação na Ordem do Dia da sessão seguinte, exceto no caso de regime de urgência aprovado, quando serão incluídas na Ordem do Dia da mesma sessão.



CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 102 - Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador, por Comissão ou pelo Prefeito, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, respeitada a competência de iniciativa exclusiva.

Parágrafo único: Observadas as disposições dos artigos 129 e 130 deste Regimento, e havendo proposição alterada por substitutivo, a redação definitiva deverá ser submetida a duas votações.

Art. 103 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a qual visa corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivo.

Art. 104 - As emendas podem ser aditivas, modificativas, substitutivas ou supressivas.

§ 1º - Aditiva é a emenda que propõe um acréscimo ao artigo, parágrafo ou inciso da proposição inicial.

§ 2º - Modificativa é a que se refere apenas à redação da proposição, sem alterar-lhe a substância.

§ 3º - Substitutiva é a que propõe a substituição de artigo, parágrafo ou inciso do projeto, por outros.

§ 4º - Supressiva é a que propõe a supressão, parcial ou total de artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Art. 105 - A emenda pode ser alterada por outra proposição, chamada subemenda.

Art. 106 - As emendas e subemendas podem ser apresentadas enquanto as proposições estiverem nas comissões ou por ocasião dos debates em Plenário.

Art. 107 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria de proposição principal.

§ 1º - Decidirá o Presidente reclamação do autor do projeto contra inobservância do disposto neste artigo, cabendo recurso de sua decisão ao Plenário.

§ 2º - Cabe, nas mesmas condições, ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda, recorrer ao Plenário contra decisão denegatória do Presidente.

Art. 108 - Nenhum substitutivo, emenda ou subemenda será submetido à votação sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça, salvo dispensa expressa neste Regimento.

Art. 109 – Observadas as disposições dos artigos 129 e 130 deste Regimento, e havendo proposição alterada por emenda a redação definitiva deverá ser submetida a duas votações.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - As sessões da Câmara podem ser:

I - preparatórias, as que precedem a instalação de cada legislatura nos termos deste Regimento;

II – plenárias, uma vez por semana, nas terças-feiras, com início às 19 horas e 30 minutos;

III - ordinárias, uma vez por semana, diurnas ou noturnas e realizar-se-ão às quintas-feiras; quando diurnas terão início às 8 h 30 min e, quando noturnas, às 19 h 30 minutos;

IV - extraordinárias, as realizadas em dias ou hora diversos fixados para as sessões ordinárias;

V - solenes, destinadas a comemorações ou homenagens;

VI - especiais, destinadas a palestras relacionadas com o interesse público e a outros fins não previstos neste Regimento em dias diferentes das ordinárias.

Art. 111 - Para assegurar-se publicidade às sessões da Câmara, nos termos do art. 119 da Lei Orgânica:

I - qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que não perturbe os trabalhos, porte arma e atenda às determinações da Mesa, sob pena de ser advertido e, se for o caso, retirado da sala.

II- as sessões, os projetos, a ordem do dia e o resultado das votações serão divulgados no sítio da internet mantido pela Câmara, e no átrio da Câmara no local de costume.

Art. 112 - A Câmara poderá decidir que, eventualmente, parte da sessão seja destinada a comemorações, homenagens ou recepção a personalidades visitantes.

Art. 113 - Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, em casos especiais, a critério da Mesa, usar a palavra personalidades visitantes, homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais, representantes de entidades convidados pelos Senhores Vereadores e responsáveis por outros órgãos municipais.

Art. 114 - A hora do início dos trabalhos, os membros da Mesa e Vereadores ocuparão os seus lugares, constatada a presença da maioria dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

§ 1º - Inexistente o número legal de presenças, poderá ser dada pelo Presidente uma tolerância até 15 (quinze) minutos, findos os quais, persistindo a falta de quorum, o Presidente designará a Ordem do Dia da sessão seguinte registrando a presença dos Vereadores que responderam à chamada.

§ 2º - Se a sessão começar com 15 (quinze) minutos de atraso, esse tempo será acrescido ao prazo do efetivo trabalho do dia.

§ 3º - Não se realizando a sessão por falta de quorum, o Secretário, de acordo com o Presidente, despachará o Expediente, independente de leitura, e dar-lhe-á publicidade.



§ 4º - Não deverá assinar o Livro de Presenças o Vereador que chegar após iniciada a Ordem do Dia, salvo prévia justificativa por escrito.

§ 5º - Entende-se como o comparecimento às reuniões a participação efetiva do Vereador na Ordem do Dia.

§ 6º - Considerar-se-á não comparecimento, se apenas o Vereador assinou o Livro de Presenças e se ausentou, sem participar da Ordem do Dia.

§ 7º - No Livro de Presenças deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.

§ 8º - O Vereador que retirar-se da sessão, até 20 minutos antes de seu encerramento, perderá o direito à parte variável de seus subsídios, referentes a sessão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 115 - Serão os seguintes os prazos de que poderá dispor o orador para falar, salvo norma expressa em contrário:

I - 1 (um) minuto, para apartear;

II - 2 (dois) minutos, para retificação da ata e justificação de voto;

III - 2 (dois) minutos, para expor requerimento de urgência;

IV - 2 (dois) minutos, para comunicação de líder;

V - 3 (três) minutos, para questões de ordem e encaminhamento de votação;

VI - 2 (dois) minutos, para discutir requerimentos sujeitos a debates;

VII - 5 (cinco) minutos, para falar nas Sessões Plenárias, com limite máximo de até 10 (dez) minutos;

VIII - 5 (cinco) minutos, para debater projeto a ser votado, em primeira e segunda discussão;

IX - até 5 (cinco) minutos, para discussão única de projeto vetado pelo Prefeito;

X - 5 (cinco) minutos, para discussão e fundamentação oral de proposições;

XI - 3 (três) minutos, para falar em Explicação Pessoal.

Art. 116 - O Plenário não poderá tomar qualquer deliberação, sem a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica, observados os demais números relativos ao quorum e às votações.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 117 - As sessões plenárias são destinadas:

I – Expediente de 30 minutos para:

a) Comunicações da Presidência;

b) Deliberação das atas das sessões plenárias e ordinárias.



II – Uso da tribuna por representantes de entidades da comunidade na forma prevista neste regimento;

III – Uso da tribuna pelos vereadores;

IV – Comunicações dos Líderes de Bancada; e

V - comunicações ou comentários sobre matéria apresentada ou qualquer assunto relevante.

Art. 118 - Cumprido o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, será dada a palavra aos oradores inscritos, conforme o sorteio do sistema eletrônico mantido pela Câmara.

§ 1º - O tempo total de tribuna assegurado aos vereadores é de 65 (sessenta e cinco) minutos dividido entre o número de vereadores inscritos;

§ 2º - O tempo disponível para cada vereador no uso da tribuna não será inferior a 5 (cinco) minutos, tampouco superior a 10 (dez) minutos;

§ 3º - As inscrições ocorrerão através do sistema eletrônico disponibilizado a cada vereador, e na falha deste diretamente na mesa, até às 19 horas e 50 minutos;

§ 4º - O orador inscrito poderá desistir de falar, ficando seu tempo transferido para comunicações da Mesa.

Art. 119 - Encerradas as manifestações dos Vereadores a Presidência abrirá espaço para comunicações de lideranças, no tempo limite de dois minutos para cada bancada.

Parágrafo único: As comunicações de liderança ocorrerão conforme sorteio do sistema eletrônico mantido pela Câmara.

Seção I – Da Tribuna Popular

Art. 120. A Tribuna Popular, destinada à realização de manifestação de entidades e autoridades, e tem por finalidade a veiculação de assuntos de interesse daquelas, com repercussão na comunidade.

§ 1º A Tribuna Popular, com duração de até dez minutos, vedada a concessão de apartes, ocorrerá nas Sessões Plenárias das terças-feiras, seguindo-se ao Expediente;

§ 2º O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§ 3º A entidade que descumprir o disposto no parágrafo §2º deste artigo não poderá utilizar novamente a Tribuna Popular pelo prazo de 01 (um) ano;

§ 4º No máximo 03 entidades farão uso da Tribuna Popular a cada terça-feira;

Art. 121. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades e autoridades, deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:



I- dados que identifiquem a entidade ou a autoridade;

II- nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;

III- assunto a ser tratado.

Art. 122. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

I- aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II- aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III- a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 123. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único. A entidade que primeiro protocolar seu pedido terá preferência para uso da Tribuna, podendo a outra entidade manifestar-se na próxima data disponível.

Art. 124. A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 125 - Será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, podendo o Vereador manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 126 - As Sessões Ordinárias da Câmara terão a duração usual de três horas e trinta minutos, salvo a prorrogação, compondo-se das seguintes partes:

I - Expediente - 40 minutos;

II - Ordem do Dia - 150 minutos;

III - Explicações Pessoais - havendo inscritos, 20 minutos.

Parágrafo único - Qualquer parte da sessão pode ser encerrada não havendo matéria, passando-se à seguinte.



Art. 127 - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias da ordem do dia automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 128 - A Ordem do Dia, a iniciar-se após o Expediente, é a parte da sessão destinada à discussão e votação da matéria que tenha cumprido a tramitação regimental.

§ 1º - Ao iniciar a Ordem do Dia, o Presidente determinará a verificação de quorum; constatada a presença da maioria absoluta da Câmara prosseguirá a sessão.

§ 2º - Na falta de número regimental, após a tolerância de até 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 129 - A Ordem do Dia, organizada pela Mesa Diretora, no mínimo com 48 horas de antecedência e, será distribuída 24 horas antes do início da sessão, através de um boletim contendo a matéria do dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia só pode ser alterada a requerimento do líder de Bancada, com aprovação da maioria absoluta da Casa, ou a pedido de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria enviada à Câmara há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 130 - A organização e apreciação da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte seqüência:

I - matéria em regime de urgência;

II – emendas a projetos de lei;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - outras matérias.

Parágrafo único - A ordem estabelecida só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados em requerimento apresentado durante a discussão da matéria e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III - DO USO DA PALAVRA

Art. 131 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade.

Art. 132 - O Vereador só poderá usar da palavra, após ter sido autorizado pelo Presidente:

I - para levantar questões de ordem;

II - para debater sobre proposições em discussão;

III - para encaminhar votação;

IV - em Explicação Pessoal;



V - para solicitar e fazer esclarecimento.

§ 1º - Ao usar a palavra o orador não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - ultrapassar o tempo que lhe competir;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda;

IV - ao Vereador a favor ou contra a matéria, alternadamente.

CAPÍTULO IV - DA ORDEM DO DIA

Seção I – Da Discussão

Art. 133 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 134 - A inscrição dos Vereadores, para discussão da matéria da Ordem do Dia, dar-se-á junto à Mesa.

§ 1º - A lista de inscrição será visada pelo Presidente e organizada com base na ordem de apresentação.

§ 2º - Ao se inscrever, o Vereador fará declaração se falará a favor ou contra a matéria.

§ 3º - O Presidente, ao conceder a palavra, levará em conta:

a) o tempo disponível para a discussão;

b) a mais ampla manifestação dos diversos partidos representados na Casa.

§ 4º - As inscrições valem apenas para o dia em que são feitas, exceto nos casos em que a discussão da Ordem do Dia seja reiniciada em sessão posterior.

§ 5º - O encaminhamento da votação, as questões de ordem e os requerimentos independem de inscrição prévia.

Art. 135 - Terão apenas uma discussão:

I - a apreciação de veto do Prefeito pelo Plenário;

II - os recursos contra ato do Presidente;

III - os requerimentos sujeitos a debate, de acordo com este Regimento;



IV - as matérias que se encontrem em regime de urgência especial ou simples, nos termos dos arts. 151 e 152 deste Regimento.

Art. 136 - As matérias não incluídas no artigo anterior terão duas discussões, especialmente os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, que deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões.

Art. 137 - Na primeira e segunda discussão debater-se-á projeto no seu todo.

§ 1º - Na 1ª discussão, poderá ser apresentado substitutivo que, se aprovado, será enviado à Comissão competente.

§ 2º - Tanto na primeira como na segunda discussão, poderão ser apresentadas emendas e subemendas.

§ 3º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas e eventuais subemendas serão encaminhados à Secretaria para redação definitiva.

Art. 138 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas, caso em que, se houver mais de um, as vistas serão sucessivas para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) sessões para cada um deles.

Art. 139 - O encerramento da discussão de qualquer proposição ocorrerá:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção II – Dos Apartes

Art. 140 - Aparte é a interrupção breve, cortês e oportuna do orador para indagação, contestação ou esclarecimento sobre matéria em debate.

Art. 141 - É vedado o aparte:

I - a qualquer pronunciamento do Presidente, quando no exercício do cargo;

II - paralelo ao discurso ou sem licença do orador;

III - por ocasião do encaminhamento da votação, Explicação Pessoal, questões de ordem, comunicação urgente ou declaração de voto;

IV - quando o orador, antecipadamente, declarar que não o concederá.

Seção III – Das Questões de Ordem



Art. 142 - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da dúvida existente.

§ 2º - Não observando proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra, não tomando em consideração a questão levantada.

Art. 143 - Formulada, a questão de ordem será decidida soberana e conclusivamente pelo Presidente.

§ 1º - Não será permitida crítica à decisão sobre a questão de ordem na mesma sessão.

§ 2º - Inconformado, com a decisão, poderá o Vereador requerer sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Seção VI – Da Deliberação

Art. 144 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e na Lei Orgânica, exigindo quorum superior qualificado.

Art. 145 - Estão sujeitos à deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica, nos termos seu art. 131;

II - aprovação das contas do Prefeito, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica e art. 31, § 2º da Constituição Federal;

III - revogação ou modificação da lei que exija esse quorum.

Art. 146 - Estão sujeitos à deliberação por maioria absoluta:

I - aprovação das leis complementares à Lei Orgânica;

II - concessão da autorização legislativa prevista no art. 50 da Lei Orgânica;

III - aprovação de operações de crédito de acordo com o art. 78, III da Lei Orgânica;

IV - convocação de plebiscito e de referendo, nos termos dos arts. 92 e 93 da Lei Orgânica;

V - declaração de perda de mandato de Vereador, nos termos do art. 113, parágrafo único, da Lei Orgânica;

VI - aprovação de projeto de lei orçamentária anual, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, empréstimos, auxílios, concessão de privilégios;

VII - aprovação de proposta de reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, ou proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, nos termos do art. 137 da Lei Orgânica;



VIII - rejeição de veto do Prefeito a projeto de lei, nos termos do art. 138, § 4º da Lei Orgânica.

Art. 147 – Os projetos serão submetidos a deliberação por meio eletrônico, devendo os vereadores assinalar em seu computador uma das seguintes opções:

- a) À Favor;
- b) Contrário;
- c) Abstenção.

Parágrafo único: Na votação simbólica sem o uso do painel eletrônico o vereador favorável permanecerá sentado, os contrários levantam-se e os que se abstém declaram-se assim à mesa;

Art. 148 - Três são os processos pelos quais deliberará a Câmara:

- I - votação simbólica;
- II - votação nominal;
- III - votação secreta.

Art. 149 - A votação simbólica será regra geral para as deliberações, não sendo utilizada apenas por impedimento legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Se houver dúvida sobre o resultado, o Presidente repetirá a votação ou determinará votação nominal, se algum Vereador requerer verificação de voto.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer verificação de votação, mediante processo nominal, sendo deferido de plano pelo Presidente.

§ 3º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

§ 4º - A votação só se interrompe se verificada falta de quorum, caso em que os votos já proferidos estarão prejudicados.

§ 5º - É nula a votação realizada sem a existência de quorum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 150 - A votação nominal ocorrerá, se algum Vereador a requerer e o Plenário deliberar favoravelmente, ou por imposição legal.

§ 1º - Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

§ 2º - Serão nominais as votações para o julgamento de contas do Prefeito.

§ 3º - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará até a manifestação de todos os Vereadores, para, então, votar.

Art. 151 - Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

§ 1º - Não caberá adiamento no encaminhamento da votação.



§ 2º - O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 152 - Apresentados simultaneamente os requerimentos para adiar-se a votação de determinada proposição e aprovado um deles, estarão prejudicados os demais.

Art. 153 - Salvo em casos de necessidade, não será permitido Vereador ausentar-se do Plenário durante a votação, sendo considerado o voto já emitido.

Art. 154 - Encerrada a discussão e posta a matéria em votação, o líder ou o Vereador por ele indicado poderá encaminhar pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis, sem aparte.

Art. 155 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão desempatadas pelo voto do Presidente; ocorrendo o empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, quando será considerada rejeitada, se persistir o empate.

Art. 156 - A Ordem do Dia poderá ser prorrogada a requerimento verbal de Vereador, ou por proposta do Presidente, votado sem discussão e encaminhamento, pelo prazo máximo de 15 minutos à conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo único - Nova prorrogação poderá ser decidida pelo Plenário, a requerimento verbal de Vereador ou por proposta do Presidente e no prazo do "caput" deste artigo.

Art. 157 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos sucintos, a Ordem do Dia da sessão seguinte concedendo, em seguida, a palavra aos Vereadores, para Explicações Pessoais.

Art. 158 - Nas Explicações Pessoais, os vereadores inscritos poderão tratar, pelo tempo permitido, de qualquer assunto de seu interesse.

Parágrafo único - A palavra será concedida pela ordem de inscrição e o tempo total será dividido proporcionalmente ao número de oradores inscritos.

Art. 159 - Esgotado o tempo de sessão e não havendo mais oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO V - DA URGÊNCIA

Art. 160 - Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo primeiro: A urgência não dispensa o quorum regimental ou legal;

Parágrafo segundo: A urgência se submete a discussão e deliberação;

Art. 161 - O requerimento de urgência pode ser de iniciativa:

I - da mesa;

II - da Comissão que relatar a matéria;

III - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;



IV - do conjunto dos líderes de Bancada.

§ 1º - A urgência só será aprovada com o voto da maioria absoluta da Câmara;

§ 2º - O requerimento de urgência pode ser encaminhado a qualquer momento da Ordem do Dia.

Art. 162 - O Plenário concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 1º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 2º - Não sendo possível obter-se de imediato o parecer das Comissões competentes, o Plenário poderá dispensá-lo; caso contrário, passará a tramitar em regime de urgência simples.

Art. 163 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, quando se tratar de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 164 - Aprovada a urgência simples, as Comissões tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para darem parecer, findo o qual a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte com ou sem parecer.

Parágrafo único - A proposição em regime de urgência simples será emendada na Pauta e voltará às Comissões para darem parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o que a proposição constará da Ordem do Dia de sessão seguinte, com ou sem parecer.

Art. 165 - Não se admite urgência nas proposições que versarem sobre:

- I - reforma da Lei Orgânica ou do Regimento Interno da Câmara;
- II - proposta orçamentária;
- III - fixação de subsídios;
- IV - códigos, Estatutos e Regulamentos.

Art. 166 - Nos últimos 15 (quinze) dias de cada sessão legislativa, serão considerados em regime de urgência, independentemente de requerimento:

- I - os projetos de créditos do Executivo;
- II - os projetos de créditos da Câmara;
- III - outros projetos, determinados em reunião do Presidente com as Comissões e os líderes de Bancada.

Parágrafo único - Não havendo parecer escrito sobre os projetos referidos neste artigo, as Comissões opinarão verbalmente durante a Ordem do Dia da respectiva sessão, que será interrompida, para esse fim, pelo prazo necessário.

SUBSEÇÃO I - DOS DESTAQUES



Art. 167 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque, quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que se mostre impraticável.

Art. 168 - os pedidos de destaque serão deferidos pelo Presidente, para a votação de:

I - título;

II - capítulo;

III - seção;

IV - artigo;

V - parágrafo;

VI - item;

VII - letra;

VIII - parte;

IX - número;

X - expressão.

SUBSEÇÃO II - DA PREFERÊNCIA

Art. 169 - Preferência é a primazia de uma das matérias sobre a outra da discussão e votação.

Art. 170 - Só admitem preferência as proposições que tratem sobre:

I - vetos;

II - orçamento;

III - projetos de lei em regime especial de votação;

IV - reforma na Lei Orgânica;

V - Projeto de Lei subscrito por 1/3 dos Senhores Vereadores e ou por apoio manifesto em Plenário.

§ 1º - Os vetos do Prefeito e o orçamento têm preferência absoluta, podendo interromper o debate de qualquer matéria.

§ 2º - As emendas têm preferência, na seguinte ordem:

I - o substitutivo da Comissão sobre a proposição original;

II - o substitutivo da Comissão vinculado a matéria sobre o de outra Comissão;

III - o substitutivo sobre as emendas parciais;



IV - a emenda de Comissão sobre a de Vereador.

SUBSEÇÃO III - DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171 - Prejudicialidade é a condição em que incorrem certas proposições, face à rejeição ou aprovação pela Câmara de outras da mesma natureza.

Art. 172 - Considera-se prejudicada:

I - a proposição da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;

III - a proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo plenário;

IV - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada ou rejeitada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será decidida pelo plenário e declarada pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV - DOS AUTÓGRAFOS

Art. 173 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será enviada em autógrafo ao Prefeito, para sanção, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pela Câmara.

§ 2º - O início da contagem do prazo para sanção, promulgação e veto dar-se-á no dia imediato à entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 174 - As sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora, não devendo coincidir com os das Sessões Ordinárias.

§ 1º - Serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, com a aprovação do Plenário, ou ainda por iniciativa popular, nos termos do art. 118, § 3º da Lei Orgânica;

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Casa, em caso de decretação de intervenção estadual ou de posse de Prefeito e/ou Vice-Prefeito Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou por sua Comissão Representativa, em caso de urgência ou de interesse político relevante;

§ 3º - Sendo possível, a convocação será feita diretamente durante a sessão ordinária, caso em que só se enviará ofício escrito aos Vereadores ausentes à sessão;

§ 4º - O “Termo de Convocação” deverá estar acompanhado de uma cópia do projeto em meio impresso ou digital;



Art. 175 - Destinam-se as sessões Extraordinárias à apreciação de matéria relevante e urgente, sendo vetado tratar de matéria não constante da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias terão a duração máxima de duas horas, ainda que excedam o dia da convocação.

§ 2º - Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO VII - DAS SESSÕES SOLENES E SESSÕES ESPECIAIS

Art. 176 - As sessões solenes destinam-se à comemorações ou homenagens e nelas só poderão usar da palavra o seu proponente e um representante de cada Bancada, ouvidos os líderes das mesmas.

§ 1º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, especificados os fins a que se destinam.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicações Pessoais, nem tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Fica assegurado o direito a propositura de duas sessões solenes e/ou especiais para cada vereador por sessão legislativa.

§ 4º - A Câmara pode realizar sessões solenes requeridas por Vereadores, para marcar a passagem de datas jubilosas de entidades, grêmios ou clubes, desde que tais datas marquem a decorrência de quinquênios ou decênios.

§ 5º - As sessões solenes para concessão do título de “Cidadania Leopoldense” não serão consideradas para efeitos do disposto no parágrafo terceiro deste artigo, e serão regulamentadas por legislação específica.

Art. 177 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente da Casa, a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 1º - As sessões especiais destinam-se a palestras relacionadas com o interesse público ou a outros fins não previstos neste Regimento.

§ 2º - O número de sessões especiais não ultrapassará 1/4 (um quarto) do total das sessões ordinárias de cada ano.

CAPÍTULO VIII - DAS ATAS

Art. 178 - Das sessões plenárias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais lavrar-se-á uma Ata, contendo, sucintamente, os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados nas sessões serão referidos apenas com seu número, se houver, e a identificação de seu objeto, a não ser que seja aprovado pelo Plenário algum requerimento de transcrição integral;

§ 2º - Será arquivado na Secretaria:



I – Extrato emitido pelo sistema eletrônico mantido pela Câmara, contendo a ordem do dia, a presença dos vereadores e o resultado das votações de todos os expedientes;

II – O áudio das sessões em meio digital, devidamente identificado (nº da sessão, dia, mês e ano);

Art. 179 - As atas das sessões serão publicadas no átrio da Câmara de Vereadores, no local de costume, e serão submetidas à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá impugnar ou pedir retificação da Ata, através de requerimento escrito ao Presidente da Casa;

§ 2º - O pedido de retificação da Ata se submeterá a deliberação pelo plenário;

§ 3º - A Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 180 - Não havendo pedido de retificação, a ata será declarada aprovada pelo Presidente.

Art. 181 - As atas serão reunidas em volume, anualmente constituindo-se nos Anais da Câmara.

Art. 182 - A Ata da última sessão ordinária de cada sessão legislativa, bem como as Atas das sessões solenes, extraordinárias e especiais serão redigidas e submetidas a apreciação do Plenário, com qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL

CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 183 - Até 30 (trinta) dias antes do pleito de cada legislatura, a Mesa Diretora formulará projetos de fixação, bem como dos seus reajustes, da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, além da verba de representação do Presidente da Casa, a terem vigência na Legislatura seguinte.

§ 1º - A remuneração dos vereadores será estabelecida por Resolução, respeitados os limites e critérios previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Os vereadores, quando convocados extraordinariamente, farão jus à ajuda de custo para cobrir eventuais despesas de alimentação e locomoção, cuja fixação se fará através de Resolução.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecida através de Decreto Legislativo.

Art. 184 - Fazem jus à remuneração todos os vereadores titulares ou suplentes, na medida que exercerem o mandato.

Art. 185 - São considerados ausentes, para efeito da percepção de remuneração, os Vereadores:



I - que não participarem da votação da Ordem do Dia;

II - que estiverem licenciados, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - Excetua-se o caso referido no art. 17, I deste Regimento.

Art. 186 - São considerados presentes, para os efeitos de remuneração, os Vereadores ausentes a serviço ou por representação oficial da Câmara.

CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 187 - A Câmara apreciará as contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 188 - Recebido o parecer, o Presidente enviará o processo à Comissão competente.

§ 1º - Serão distribuídas cópias do parecer Prévio, bem como do balanço anual a todos os Vereadores.

§ 2º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para apresentar seu relatório ao Plenário.

§ 3º - Os Vereadores poderão apresentar pedidos escritos de informações sobre itens determinados do processo em até 10 (dez) dias após o recebimento do parecer prévio e balanço anual por parte da Comissão.

§ 4º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 189 - O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão sobre a apresentação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

§ 1º - Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - A votação será nominal.

§ 3º - Nas sessões em que se deva, discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 20 (vinte) minutos e a Ordem do Dia destinar-se-á exclusivamente à matéria.

§ 4º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 190 - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 191 - Após a aprovação do projeto, o Presidente da Câmara solicitará ao prefeito a inclusão, no orçamento, das dotações necessárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO



Art. 192 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo do art. 61, III da Lei Orgânica e na forma legal, o Presidente providenciará imediatamente na remessa da mesma ao Presidente da :Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento;

Parágrafo único – A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento providenciará:

I - na distribuição de cópias digitais da proposta aos vereadores;

II - na informação, através da imprensa local de que a proposta estará a disposição, na Secretaria da Câmara, para a consulta de pessoas e entidades, na forma e no prazo do art. 68 da Lei Orgânica.

III – na disponibilização da proposta no sítio da câmara na internet;

IV – a elaboração de calendário para processamento da proposta orçamentária no Poder Legislativo, prevendo ao mínimo a realização de uma audiência pública antes de extinto o prazo para oferecimento de emendas;

V – A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento observará os prazos previstos no art. 71 da Lei Orgânica.

Art. 193 - A Comissão mencionada atuará da seguinte forma e dentro dos seguintes prazos:

I - aceitará emenda dos Vereadores, até 5 (cinco) dias úteis antes da primeira votação;

II - emitirá parecer sobre a proposta e as emendas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o prazo do inciso anterior.

Art. 194 - A matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 195 - Sujeita a duas discussões, a proposta será:

I - na primeira discussão, objeto de manifestação, no prazo regimental, com preferência ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas, no uso da palavra;

II - devolvida ao Presidente da Casa que mandará incluí-la em pauta imediatamente, para a segunda discussão e votação do texto definitivo.

Art. 196 - Aplicam-se as normas desta seção os projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV - DAS CODIFICAÇÕES

Art. 197 - Os projetos de codificação, especialmente os previstos no art. 141 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados em plenário, durante o expediente, ocasião em que serão apresentados em Plenário, durante o Expediente, ocasião em que serão dados esclarecimentos gerais sobre a matéria.



§ 1º - Cópias do projeto serão entregues aos Vereadores e enviadas à Comissão Especial encarregada de dar parecer em 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os Vereadores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar emendas junto à Comissão competente.

Art. 198 - Dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, dar-se-á divulgação com a maior amplitude possível.

Parágrafo único - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data que se publicarem os projetos referidos no caput, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderão apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que às encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 199 - O projeto, seu parecer e as emendas apresentadas serão incluídas na pauta da Ordem do Dia de sessão a ser designada pelo Presidente para data não superior a 15 dias.

Art. 200 - O Plenário, durante a primeira discussão, examinará o projeto, capítulo por capítulo.

Parágrafo único - Aprovada em primeira discussão, o projeto voltará à Comissão por 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, observando-se, a seguir, as normas relativas à tramitação dos demais projetos.

CAPÍTULO V - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 201 - Recebido o requerimento, o Presidente mandará verificar se foram atendidos os requisitos previstos na Lei Orgânica, obedecendo-se às seguintes condições:

I - listas de nomes, assinatura de cada eleitor e respectivo número do título eleitoral, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

II - processo instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de alistados na última eleição geral no Município.

§ 1º - Nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir projeto de lei ou proposta de emenda à Lei Orgânica, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, seu primeiro signatário ou quem tiver sido indicado, quando a apresentação da proposição, em instrumento anexo.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, proposições de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições da técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça torná-la formalmente adequada a sua regular tramitação.

Art. 202 - O projeto de lei a proposta de emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular terão a mesma tramitação das proposições de mesma espécie, integrando sua numeração geral.



Art. 203 - O primeiro signatário poderá previamente indicar Vereador, com sua anuência, para exercer as atribuições conferida por este Regimento a edil autor de proposição, devendo ser a indicação ratificada pela Mesa.

Art. 204 - Aplicar-se-ão, no que couber, as normas sobre iniciativa popular à convocação de plebiscito e referendo previstos nos arts. 92 e 93 da Lei Orgânica.

TÍTULO VI – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 205 - A Câmara de Vereadores realizará audiências públicas:

I- Mediante requerimento de Vereador;

II- Mediante requerimento de Comissão Permanente ou Especial;

III- Mediante Requerimento de Entidade devidamente estabelecida, ou com ação, no Município de São Leopoldo.

Art. 206 – O requerimento para realização de audiência pública deverá conter no mínimo 1/3 das assinaturas dos membros do legislativo, e se realizarão independente de aprovação pelo Plenário.

Art. 206 – A realização de audiência pública requerida por entidade da sociedade dependerá da aprovação por maioria simples do Plenário.

Art. 207 – As audiências públicas previstas em lei se realizarão a requerimento da comissão técnica competente, independentemente de aprovação.

Art. 208 – A Presidência atendendo ao princípio da publicidade divulgará em órgão impresso de grande circulação no Município de São Leopoldo, e no sítio da internet:

I – o objeto;

II – Data, hora e local;

III – A Autoridade que presidirá os trabalhos;

IV – O início e término da solenidade; e

V – Administração do horário, concedendo espaço para expositores, debatedores e participação popular;

VI – Outros, indispensáveis a realização do evento.

Art. 209 – Não haverá audiência pública em horário de sessão plenária, ordinária, extraordinária, solene e/ou especial.

Art. 210 – Na audiência pública será nomeado secretário “ad hoc” que redigirá relatório à Autoridade que propôs a solenidade.

§ 1º - A solenidade será gravada em meio digital e arquivada em secretaria;



§ 2º - O relatório será divulgado no sítio da internet mantido pela Câmara de Vereadores, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação junto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Capítulo I – Da convocação e do uso da palavra pelas autoridades:

Art. 211. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º. A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º. O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 212. Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§ 1º. Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, até o máximo de dez oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 2º. Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.

Art. 213. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não-subordinado à Secretaria poderá comparecer à Câmara Municipal, a convite ou espontaneamente, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo.

§ 1º Durante o comparecimento, a autoridade falará por até quinze minutos no início e por até dez minutos no final.

§ 2º Após o pronunciamento inicial da autoridade, os vereadores poderão se inscrever junto à mesa para falar pelo prazo de cinco minutos, incluindo-se o requerente do comparecimento, se houver.

§ 3º - Fica assegurada a participação popular, com questionamentos e ponderações orais pelo prazo de três minutos, podendo ainda endereçar questionamento escrito, indicando a autoridade que deverá responder.

Art. 214. O comparecimento a que se refere o artigo anterior será estendido a autoridades políticas estaduais ou federais, quando esse objetivar a divulgação ou o esclarecimento de projetos ou políticas de interesse do Município, excetuando-se homenagens e comemorações que se regem por outros dispositivos desta Resolução.

§ 1º. Os comparecimentos previstos neste artigo, após entendimento com o Presidente, serão divulgados na agenda das sessões.

§ 2º. Durante o comparecimento, a autoridade falará por 10 (dez) minutos, e as Bancadas com assento neste Legislativo, por 02 (dois) minutos.



Art. 215 - A duração da audiência pública não excederá o limite de duas horas.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I - DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 216 - A Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores é a instituição que representa judicialmente a Câmara de Vereadores, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico-parlamentar.

Parágrafo único - A representação extrajudicial da Câmara de Vereadores, em matéria jurídica, poderá ser atribuída à consultoria por solicitação expressa da Mesa.

Art. 217 - A Consultoria Jurídica é representada pelo Consultor e dois Assessores Jurídicos.

§ 1º - O Consultor Jurídico e os assessores são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara de Vereadores, por deliberação da Mesa;

§ 2º - Necessariamente o Consultor Jurídico e os Assessores, devem ser Advogados, regularmente inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com comprovado saber jurídico e reputação ilibada;

§ 3º - Compete à Consultoria Jurídica apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta à Mesa, quanto à sua organização e funcionamento interno estabelecendo-se:

I - ao Consultor Jurídico:

- a) a representação judicial da Câmara de Vereadores;
- b) a representação pessoal da Consultoria Jurídica perante Comissões, Mesa ou Plenário da Câmara de Vereadores, quando convocada;
- c) a apresentação de relatório anual sobre as atividades exercidas pela Consultoria;
- d) a apresentação de pareceres jurídicos sobre toda e qualquer proposição sujeita a deliberação pelo plenário.

II - aos Assessores:

- a) a representação extrajudicial da Câmara de Vereadores, quando requerida pela Mesa;
- b) o assessoramento técnico-jurídico à elaboração das leis em geral de competência privativa ou concorrente da Câmara de Vereadores;
- c) nos impedimentos do Consultor Jurídico, o exercício de suas prerrogativas.

§ 4º - A proposta da Consultoria Jurídica referente à sua organização e funcionamento interno será apresentada sob resolução, por iniciativa do Presidente da Mesa, e submetida ao Plenário.



CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

Art. 218 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça elaborará e publicará separata a este Regimento, se, eventualmente, sofrer alterações em seu texto original.

Parágrafo único - O Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 219 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 220 - Para prazos previstos neste Regimento, serão considerados apenas os dias úteis e não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções nele previstas.

§ 1º - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se o do respectivo vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia em que não houver expediente na Câmara, ou em que for encerrado antes de seu horário normal.

Art. 221 - A publicação do expediente da Câmara Municipal observará o disposto em ato, normativo a ser baixado pela Mesa, após as devidas informações aos Vereadores em Plenário.

Art. 222 - os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 223 - As determinações do Presidente à sua Secretaria sobre Expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224 - Aplica-se subsidiariamente o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 225 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 226 – Revogam-se as Resoluções:

a) 004/91 de 01 de junho de 1991;

b) 006/91 de 12 de julho de 1991;



- c) 005/92 de 05 de junho de 1992;
- d) 008/92 de 10 de julho de 1992;
- e) 096/01 de 07 de dezembro de 2001;
- f) 107/04 de 09 de julho de 2004;
- g) 108/04 de 16 de dezembro de 2004;
- h) 118/06 de 20 de outubro de 2006.

Art. 227 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, 09 de julho de 2010.

HENRIQUE DA COSTA PRIETO,

Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo.